MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13151.000022/2005-19

Processo nº	13151.000022/2005-19
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2301-006.495 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de setembro de 2019
Recorrente	MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.
São considerados isentos os proventos de aposentadoria ou reforma, em razão de moléstia grave. Entretanto, tal benefício somente terá efeito a partir do ato de concessão da aposentadoria, pensão ou reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 88/91) interposto em face do Acórdão nº 04-15.343 (e-fls 75/80) prolatado pela DRJ/CGE em sessão de julgamento realizada em 19 de setembro de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

---

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 04-15.343

O contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fls. 01/02, contra o auto de infração de fls. 56/59, relativo ao IRPF do ano-calendário 2002, onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, for constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Como resultado desta revisão o contribuinte foi notificado das alterações feitas em sua declaração mudou os rendimentos tributáveis de R$ 0,00 para R$ 112.612,20 e o imposto de renda a restituir de R$ 23.569,60 para R$ 62,97, como descrito no auto de infração.

O contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:

- Constou no auto de infração que não apresentou Laudo Médico e prova de estar aposentado, mas que estes documentos foram enviados pelo Correio e protocolados na DRF de Presidente Prudente.

- O atestado médico juntado está com firma reconhecida em Tabelião confirma que é portador de doença grave (Hanseníase – CID A 308, código 7450043.0), atestando que fez o tratamento por 18 meses e recebeu alta no dia 14/05/2001, continuando com reação hanseníca após alta;

Por fim, requer o recebimento da impugnação e feitas as correções devidas.

---

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 04-15.343

2.1. Ao julgar o lançamento procedente, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**
> Ano-calendário: 2002
>
> RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.
> Serão considerados isentos os proventos de aposentadoria ou reforma, em razão de moléstia grave. Entretanto, tal benefício somente terá efeito a partir do ato de concessão da aposentadoria, pensão ou reforma.
>
> COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.
> A legislação do imposto de renda elegeu a modalidade laudo médico (ou laudo pericial) como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária, desde que preencha os requisitos previstos em lei e contenha os elementos suficientes para formar a convicção das autoridades fiscais.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 88/91), o Recorrente assevera que "*faz parte do quadro de funcionários inativos remunerados do Estado de Mato Grosso e é portador de moléstia grave (hanseníase)*" (e-fls 89). Sustenta que ao tempo da impugnação apresentou comprovação da moléstia com documentos "*originários do próprio SUS/SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, ESTADO DE MATO GROSSO*" (e-fls. 90).

3.1. Sustenta que "*não pode constituir óbice à concessão dos benefícios da isenção um atestado médico onde constou a descrição da doença, nome e título dos signatários, local e data*

da manifestação da doença e seu código internacional, ou seja, todos os elementos necessários à convicção do julgador"(e-fls. 91).

3.2. Faz anexação de conjunto documental (e-fls 92/113) para fins de comprovar a situação de aposentado pelo Serviço Público do Estado de Mato Grosso, assim como da condição de portador de moléstia grave (Hanseníase).

3.3. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 91)

> Ainda, com fundamento no inciso IV, do artigo 16, da Lei N° 70.235/72, se necessário, o recorrente pretende seja efetuada perícia médica que venha ratificar o Laudo que apresenta nesta oportunidade, indicando os "experts" subscritores e formulará quesitos em tempo oportuno.
>
> Contesta expressamente a decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista as razões debruçadas neste recurso, bem como pelos documentos ora juntados.
>
> Nessas condições, recebido o presente recurso, tempestivamente apresentado, seja reconhecida a sua procedência para reformar a decisão guerreada, declarando o recorrente isento do pagamento das multas aplicadas, que deverão ser anuladas, assim como sejam, determinadas as devoluções dos valores retidos como imposto de renda, reconhecendo a isenção tributária aqui explicitada, tudo na forma dos dispositivos legais acima apontados, por ser de direito e JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. O litigio devolvido ao Colegiado está circunscrito ao reconhecimento de isenção de proventos de aposentaria em razão de moléstia grave, relativo ao relativo ao IRPF do ano-calendário 2002.

6. A decisão de primeira instância, por considerar a insuficiência do laudo médico apresentado, e pela falta de comprovação da aposentadoria do Recorrente, não reconheceu a isenção pleiteada. Reproduzo os fundamentos:

---

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 04-15.343

Origem do lançamento.

O presente lançamento se originou na revisão de sua declaração de ajuste anual do IRPF do ano-calendário 2002, onde, foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas que foram declarados como isentos.

Moléstia Grave.

O contribuinte alegou que é portador de moléstia grave juntando laudo emitido pela Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de São José do Rio Claro. A Fiscalização registrou, na descrição dos fatos do auto de infração que: *não apresentou laudo médico de acordo com a IN SRF nº 15/2001 e nem provou estar aposentado pelo Governo Estadual.*

O contribuinte juntou à impugnação o mesmo laudo médico que já havia apresentado anteriormente e nada disse sobre a prova da aposentadoria.

A não tributação dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expresso nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/1999, abaixo transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem observados para o reconhecimento da isenção:

> Decreto n.º 3.000/1999
>
> "Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
>
> .....
>
> XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei No 7.713, de 1988, art. 6o, inciso XXI, e Lei No 8.541, de1992, art. 47);
>
> .....
>
> XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, **hanseníase**, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);
>
> .....
>
> § 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;
>
> § 5ºAs isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
>
> I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
>
> II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
>
> III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial." (grifos nossos)

Pela combinação desses dois parágrafos conclui-se que, existindo laudo médico, emitido na forma especificada no decreto, comprovando que, antes ou após a

concessão da aposentadoria ou pensão, o contribuinte contraiu uma das doenças citadas na legislação, a ela cabe o direito à isenção do imposto de renda sobre tais proventos a partir do mês da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando devidamente identificada no laudo.

Não é o caso do contribuinte que trouxe apenas os laudos de Fls. 10 que concedeu alta no dia 14/05/2001 e que continua com reação hanseníca após alta.

Laudo tão sucinto que não permitiu ter uma formar uma convicção sobre a alegada doença grave.

A forma do laudo não foi precisada na legislação, sendo por isto flexível a sua elaboração, mas deve ter os requisitos mínimos para o seu entendimento, como, por exemplo, o contido no PARECER SRRF/1ª RF/DISIT Nº 5, DE 29.03.2001, sobre o seu conteúdo:

> 2. Inicialmente é necessário compreender o significado do termo "laudo" utilizado pela legislação tributária. "Laudo" consiste numa espécie do gênero "relatório médico", sendo que, uma de suas utilizações, consiste em fornecer subsídios à comprovação do estado clínico do paciente que necessita comprovar tal situação frente a orgãos públicos.
>
> 2.1.Assim, "laudo" consiste numa descrição minunciosa de um fato médico e de suas conseqüências, requisitado pela autoridade competente. Dessa forma, o laudo médico é composto, basicamente, de quatro partes:
>
> Preâmbulo – é a parte do laudo onde figuram os nomes, títulos e residências do médico responsável pela sua confecção; a indicação da autoridade que determinou o exame; local, dia e a hora exata em que se procedeu o exame; qualificação do examinando, natureza e fim da operação e a transcrição dos quesitos, caso haja;
>
> Histórico – é o registro de todas as informações, de todos os dados colhidos pelo médico responsável pela sua confecção;
>
> Discussão – é, quando necessário, o confrontamento de fatos, analisando-os de modo a dissipar qualquer dúvida ou afastar qualquer obscuridade, assegurando lógica e clareza no deduzir das conclusões;
>
> Conclusão – as conclusões conterão uma síntese do que foi deduzido no exame e na discussão. Devem ser redigidas com clareza, dispostas em ordem numeradas, devendo ser, sempre que possível, afirmativas ou negativas.
>
> 3. Do exposto, depreende-se que o "laudo médico" consiste num instrumento que, devido ao seu grau de detalhamento e especificidade, visa fornecer elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário.

Cabe transcrever, por oportuno, o §3º do art. 5º da IN/SRF nº 15, de 2001, que também trata da matéria em pauta:

> § 3º São **isentos os rendimentos recebidos acumuladamente** por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, **desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão**, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave. *[grifei]*

Em face da insuficiência do Laudo Médico e da falta de prova da aposentadoria, deve ser mantido o lançamento.

---

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 04-15.343

---

7. Como se verifica, a decisão de primeira instância não reconheceu a isenção pleiteada por dois motivos: por considerar a insuficiência do laudo médico apresentado, referindo-se àquele documento anexado às e-fls. 12 e seguintes, assim como pela falta de prova da condição de aposentado.

8. Ao analisar o conjunto documental anexado por ocasião da interposição do recurso voluntário (e-fls. 92/113), considero supridos os óbices apontados pela decisão de piso. Vejamos.

9. Considero que a documentação anexada às e-fls. 95/96 é apta a comprovar a situação de aposentadoria. Às fls. 95, verifica-se recorte de publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de julho de 1995, ao conceder aposentadoria ao Recorrente, fato que é ratificado pela declaração anexada às e-fls. 96.

10. Considero, também, que o laudo médico, firmado por dois médicos vinculados à unidade de saúde vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do Município de São José do Rio Claro-MT (e-fls 98/99) tem aptidão para comprovar a moléstia grave (hanseníase), ao atestar a manifestação da doença a partir de 31 de março de 2000 e confirmar o diagnóstico por meio de exames realizados em setembro de 2001.

11. Formo, pois, convicção acerca da satisfação das condições previstas no RIR/1999 (artigo 39, §§ 4º e 5º) autorizativas da concessão de isenção por moléstia grave, em relação à apuração do IRPF referente ao ano-calendário 2002.

12. Em vista do exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles